

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 1046739**

**Recorrentes:** Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cambuquira  
**Processo referente:** Denúncia n. 896629  
**Apenso:** Edital de Licitação n. 898313  
**Procuradores:** Maria Andréia Lemos - OAB/MG 98.421, Sebastiana do Carmo Bráz de Souza - OAB/MG 78.985  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. MULTAS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de dano ao erário, bem como de má-fé do agente público, não o exime das penalidades decorrentes da prática de atos com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.102/2008.
2. A autoridade máxima do município não pode ser responsabilizada por atos de competência do Presidente da Comissão de Licitação, relativos à confecção do edital, não tendo figurado como signatário do instrumento convocatório.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 23/10/2019**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Evanderson Xavier, Prefeito Municipal de Cambuquira, à época, e Édio Soares da Cunha, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face de decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, proferida na Sessão do dia 24/04/2018, fls. 161/167 dos autos da Denúncia nº 896629. A decisão foi disponibilizada no DOC em 10/05/2018.

Decidiu aquele Colegiado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedente a denúncia, e declarar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; II) aplicar multa ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes irregularidades: 1. Pela estipulação de data e horário

único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; 2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; 3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93; III) excluir a Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva do rol de responsáveis, uma vez que essa Pregoeira assinou apenas o Anexo I e as irregularidades passíveis de multa constantes nos autos são intrínsecas à elaboração e ao Edital; IV) recomendar que a Administração Municipal observe, nos seus futuros editais, as ocorrências listadas na fundamentação do inteiro teor desta decisão, para que não haja reincidência; V) determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão, pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais; VI) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e cumpridos os trâmites regimentais, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Inconformados com a decisão, os responsáveis, por meio de sua procuradora, interuseram Recurso Ordinário (fls. 01/12) protocolizado nesta Corte em 06/06/2018 (fls. 01/12).

O Recurso foi distribuído ao Conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 13) e redistribuído à minha relatoria em 08/06/2018 (fl. 15), constando à fl. 16 a Certidão Recursal. Após admitido o recurso, fls. 17/17v, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para manifestação.

O Órgão Técnico, em sua análise de fls.18/26, manifestou-se pelo não provimento do recurso, uma vez que as alegações apresentadas pelos Recorrentes não são suficientes para reformar a decisão exarada por este Tribunal nos autos do Processo de Denúncia nº. 896629.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 28/28-v, opinou “*pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso*”.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1- Da admissibilidade

Nos termos da certidão de fl. 16, verifico que o recurso impugna decisão deste Tribunal disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/05/2018. No mesmo documento, certificou-se que a contagem do prazo recursal não foi iniciada, tendo em vista que, até aquele momento, os avisos de recebimento dos ofícios nº 8640/2018 e 8643/2018 – CADEL não foram juntados aos autos, e o recurso foi interposto no dia 06/06/2018.

Destarte, ressalto que os avisos de recebimento dos referidos ofícios foram juntados às fls. 173 e 174 dos autos de nº. 896629, em 14/06/2018, data posterior à interposição do presente recurso (06/06/2018), restando cumprido o disposto no art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ademais, como a decisão recorrida alcançou diretamente os recorrentes, as partes são legítimas e o recurso é considerado pertinente.

Presentes os requisitos previstos no art. 335, *caput*, e incisos I a III do Regimento Interno, conheço do recurso.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Recepciono o recurso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Com o relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

## **II.2 Mérito**

Compulsando detalhadamente o presente recurso, bem como os autos do processo principal e seu apenso, verifico que os recorrentes trazem as mesmas alegações (fls. 04/08) apresentadas em sede de defesa, fls. 120/124 e 126/139 da Denúncia nº 896629, não trazendo nenhum dado que possa alterar a decisão recorrida quanto às irregularidades pelas quais foram sancionados, relacionadas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão, quais sejam, estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; exigência de CNAE para habilitação, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; e vedação do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, entendo desnecessário trazer os mesmos argumentos que já foram objeto da análise do Relator dos autos principais e, tampouco, repetir a fundamentação que embasou a decisão recorrida.

Destarte, entendo necessário enfrentar o argumento abaixo transcrito, acerca da multa imposta por estipulação de data e horário único para realização de visita técnica:

Como se vê, a visita técnica constou do edital exatamente para permitir a obtenção das exatas informações para execução dos serviços e elaboração da proposta, tais como: a quilometragem a ser percorrida, tipo de estradas de cada percurso, quantidade de alunos a ser transportados por percurso, tipo do veículo a ser utilizado na linha, horários de saída e chegada, pontos de paradas, gastos com combustíveis e outras que julgarem necessárias. [...] a visita se deu percorrendo todas as rotas nas quais seriam prestados os serviços de transporte escolar [...]

[...] não é razoável marcar a visita em vários dias para percorrer todas as estradas vicinais do Município de Cambuquira por onde são realizados os serviços de transporte escolar.

A visita técnica, decorrente da previsão do inciso III, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, não pode ser exigida com a intenção de substituir a clara, objetiva e completa descrição do objeto da licitação, neste caso o serviço a ser executado, conforme imposição do *caput*, do art. 40, do mesmo diploma legal.

Assim, as especificações e todos os detalhes relativos aos serviços que serão prestados à municipalidade, que repercutirão na formação do preço a ser ofertado, devem estar descritos no edital de licitação e, *in casu*, no projeto básico, não sendo razoável exigir a visita para que informações relativas a quilometragem a ser percorrida, tipo de estrada, horários e tipo de veículos sejam repassados somente quando da visita.

A imposição de um ônus prévio aos licitantes para realizar viagem até o município de Cambuquira para, então, realizarem a visita é desproporcional, sem razoabilidade e amparo na jurisprudência.

Ademais, nota-se que os argumentos não prosperam, inclusive, por que verifico que o edital de licitação em comento consignou em seu Anexo I, Termo de Referência (fls. 15/16v), os percursos das 14 linhas de transporte, os horários de entrada e saída dos alunos nas escolas, a quilometragem a ser percorrida em cada linha, o total a ser percorrido por dia, o número de lugares por veículos em cada trajeto (alunos a serem transportados) e o quantitativo total de veículos. Ausente a informação acerca do tipo de pavimentação em cada via, informação que deveria, também, constar.

Nesse diapasão, não prosperam os argumentos trazidos pelos recorrentes.

Passo à análise da defesa quanto à aplicação da multa diante da ausência de dano ao erário.

Asseveraram que não há nos autos elementos ou qualquer apontamento que comprove dano ao erário, e por este motivo, não é cabível a aplicação de multa em suposta conformidade aos ditames da Constituição Federal em seu art. 71, VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, **multa proporcional ao dano causado ao erário**;

Aduzem que não há outro entendimento defensável, isto é, não se comprovando dano ao erário, não é cabível a aplicação de multa.

Afirmaram, ainda, que nas irregularidades apontadas na Denúncia nº 896629, além de não ter restado evidências de prejuízo ao erário, comprovou-se irregularidades formais, e que estas não maculam a gestão administrativa, não se devendo falar em multa.

Ressalto que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas independe da constatação de dano ao erário. Ainda que este não tenha se configurado, as ilegalidades constatadas evidenciam a desídia do ordenador de despesas no cumprimento da Lei. Devido à própria natureza dos recursos públicos, nas despesas realizadas pela Administração Pública, ganha especial relevo o princípio da legalidade e o da juridicidade, segundo o qual é dever do administrador público atuar nos limites que a lei e o Direito lhe traçaram.

As sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas possibilitam sejam os responsáveis apenados em razão da prática de ato “***com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial***”, medida que se impõe em face das ofensas não só à referida Lei Orgânica, bem como ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tal comportamento do Administrador Público clama pela aplicação de multa, principalmente considerando-se que no âmbito do direito administrativo a multa não possui função meramente retributiva, mas também educativa e preventiva, no sentido de, por meio do exemplo, impedir que tanto o próprio multado quanto outros agentes públicos atuem por condutas tais como as consideradas ilegais.

Além da questão sobre o descabimento de multa por ausência de dano ao erário, os recorrentes sustentaram que as multas aplicadas feriram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para cada recorrente.

Em suma, argumentam que as infrações apontadas na decisão prolatada pela Primeira Câmara, não diz respeito à malversação do dinheiro público, prejuízo à Fazenda Pública, enriquecimento ilícito, falseamento de dados, mas que se referem, tão somente, a irregularidades formais, sem dolo do gestor e que o próprio Regimento Interno deste Tribunal (art. 320) dispõe que na fixação da multa, deve-se observar entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução dos servidores ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em que pesem as argumentações dos recorrentes, a previsão da Lei Complementar nº 102/2008, é a seguinte, *verbis*:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

(...)

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - (...);

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (g.n.)

Acrescento que o valor previsto no referido artigo foi atualizado, pela Portaria nº 16, de 14/04/2016, publicada em 25/04/2016, para R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

No tocante à alegação de que as multas aplicadas são desarrazoadas e desproporcionais, atento para o fato de que o Conselheiro Relator, ao estabelecer os valores, utilizou-se dos parâmetros traçados pela legislação vigente, acima transcrita, conforme se verifica no bem fundamentado voto proferido, fls. 161/166-v, aprovado por unanimidade, fl. 167 dos autos do processo principal, estando, portanto, coerente e adequada às infrações cometida pelos responsáveis.

Pois bem, passo a análise das multas aplicadas no Acórdão recorrido e seus fundamentos.

O Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi o signatário do edital denunciado, ou seja, servidor responsável pelo instrumento convocatório, documento orientador do certame, respondendo pelas previsões ali inseridas (fl. 14v da Denúncia nº 896629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898313), embora o inciso XVI, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93 consigne que a Comissão de Licitação tem “[...] a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”.

Ausentes nos autos principais a fase interna do certame, não se pode deixar de atribuir ao recorrente sua responsabilidade pelas cláusulas editalícias, haja vista que, apesar do inciso XVI, do art. 6º da Lei nº 8.666/93 acima citado, conferir à Comissão apenas aquelas funções ali

descritas, o recorrente não trouxe nenhum dado que comprovasse não ter sido de sua responsabilidade a confecção do edital, que registrou erros grosseiros em relação à legislação aplicável. Além disso, é praxe junto aos órgãos de municípios menores que todas as funções relativas a fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, ou quase todas, concentrem-se na Comissão de Licitação, haja vista o número restrito de servidores e o tamanho da própria estrutura administrativa.

Entendo que, *in casu*, cabe responsabilização exclusiva ao recorrente Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos acima expostos, e, assim, nego provimento ao recurso ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

No entanto, quanto à imputação da multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por irregularidade, entendo que merece reforma a decisão recorrida.

Verifico que as multas decorreram das mesmas irregularidades imputadas ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Édio Soares da Cunha, ou seja, todas relativas às previsões editalícias julgadas irregulares, quais sejam:

[...]

1. Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;
2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93;
3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/93;

[...]

Entendo que o Prefeito Municipal, à época, não poderia ter sido responsabilizado por atos de competência do Presidente da Comissão de Licitação, que se restringiram às previsões inseridas no edital que, conforme registrado acima, teve como signatário, apenas, o Sr. Édio Soares da Cunha (fl. 14v da Denúncia nº 896629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898313).

Dessa forma, não merece prosperar a decisão que imputou sanção à autoridade máxima do município em decorrência de irregularidades eminentemente técnicas cometidas na fase interna do certame, quando da confecção do edital, e, sobretudo por não existir comprovação nos autos de que fora o Prefeito a autoridade homologadora, uma vez que não consta dos autos originais a cópia do termo de homologação; e além disso não fora esse o motivo da responsabilização na decisão recorrida.

Nesse sentido transcrevo decisão do TCU:

No TCU, uma das hipóteses em que se examina a responsabilidade de dirigentes, é quando o dirigente praticou atos executórios, ainda que na condição de última instância decisória, a exemplo da assinatura de planos de trabalho, cheques, recibos, ou na homologação de licitações. Nesses casos, costuma-se responsabiliza-lo pessoalmente. Como exemplo, cita-se trecho do voto do Acórdão 509-2005-TCU-Plenário:

5. De igual modo, não prevalece o argumento recursal de que o TCU não poderia ter-lhe imputado responsabilidade pela aquisição de material de consumo com preços superiores aos praticados no mercado porque deixou de arrolar os responsáveis diretos pela pesquisa de preços, a saber os chefes da Seção de Administração e do Setor Financeiro. Isto porque, independentemente do chamamento de outras pessoas que eventualmente participaram, direta ou indiretamente, na condução do procedimento que culminou na contratação questionada pelo Tribunal, o recorrente, como autoridade que homologou a licitação, é pessoalmente responsável pelos atos praticados. Eventual solidariedade com terceiros não o exime de responder pelo total do débito que lhe fora imputado mediante o Acórdão

recorrido. (TC 023.882/2015-8 –Plenário- Relator Ministro Augusto Nardes -Sessão 29/05/2019) (g.n.)

Salienta-se que art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No caso dos autos, não há que se falar em dolo do Prefeito Municipal, à época, uma vez que as irregularidades não derivaram de ato por ele praticado, nem de erro grosseiro, bem como em razão da natureza técnica das irregularidades apontadas.

Nessa esteira, afasto a multa aplicada ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso ordinário, para reformar a decisão recorrida, afastando a multa imposta ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, nos termos da fundamentação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido, e nego provimento ao recurso ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido, mantendo as multas aplicadas na decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 24/04/2018 (fls. 161/167 do processo principal).

Intimem-se os recorrentes e sua procuradora, nos termos do § 1º, inciso I do art. 166, do RITCMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

É como voto.

#### CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, o voto condutor é preciso porque aponta o Presidente da CPL como o único que realmente assinou o edital, por isso também entendo que deve acontecer a isenção do Prefeito. Nestes termos, eu acompanho o Relator.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Também acompanho o Relator.

#### CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso, na preliminar, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 335, *caput*, e incisos I a III, do Regimento Interno; **II)** dar provimento parcial ao recurso ordinário, no mérito, para reformar a decisão recorrida, afastando a multa imposta ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, nos termos da fundamentação desta decisão, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido; **III)** negar provimento ao recurso do Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido, mantendo as multas aplicadas na decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 24/4/2018 (fls. 161/167 do processo principal); **IV)** determinar a intimação dos recorrentes e de sua procuradora, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 166, do RITCMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o Sr. Édio Soares da Cunha efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de outubro de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/RB/FG

### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência